



ROBERTO LUZZI
OAB/SC 61888
— A D V O G A D O —

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MAREMA-SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11-2022 - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 103-
2022**

DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.606.719/0001-92, com sede na rua Cristiano Vanzin, nº 170, bairro Tonial, Xanxerê-SC, neste ato representada pela sua representante Legal, a **Sra. Jéssica Gonzaga**, brasileira, solteira, arquiteta, inscrita no CPF nº 081.853.359-58, e RG 5211479 SSP/SC, residente e domiciliada na rua Cristiano Vanzin, nº 170, bairro Tonial, nesta cidade e comarca de Xanxerê-SC, vem, respeitosamente, através de seu procurador infra-assinado apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da decisão da comissão de licitações que declarou a empresa recorrida inabilitada ao certame (decisão recursal datada de 29.03.2023), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 8.666/93, caberá recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Eis a redação do supramencionado artigo:



ROBERTO LUZZI
OAB/SC 61888
— A D V O G A D O —

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: **I-recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante (...)** (Grifei)

Neste mesmo sentir destacou a Comunicação exarada pelo Presidente da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Marema/SC, senão, veja-se: **“o qual poderá ser contrarrazoado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data desta comunicação.”**

Assim, considerando que o recebimento do comunicado se deu no dia 04, que a contagem do prazo teve início no dia útil seguinte, ou seja, dia 05, e que, assim sendo, o prazo de 5 (cinco) dias úteis findará em 12 de abril do corrente ano, as presentes contrarrazões ao recurso mostram-se, *per si*, tempestivas.

II. DOS FATOS

O Município de Marema/SC, por intermédio da sua comissão de licitações, publicou o Edital de Licitação de Tomada de Preços nº 103/2022, cujo objeto refere-se à ***“contratação de empresa especializada de consultoria técnica para elaboração do Estudo Técnico de Diagnóstico Socioambiental e Plano Diretor municipal de Marema/SC, em conformidade com o anexo I – Termo de Referência do edital, conforme condições estabelecidas no termo de referência, anexo I de edital.”***

No dia 07 de março do corrente ano, procedeu-se a abertura da sessão pública com o recebimento das propostas, sobrevindo o seguinte parecer da comissão de licitação, senão, *in litteris*:

“Nos termos do edital a presidente da Comissão Permanente de Licitação procedeu o recebimento dos envelopes contendo os documentos de Habilitação, Proposta de Preço e credenciamento dos representantes das empresas licitantes, tendo como participantes as empresas: DOMUS ARQUITETURA E AVALIACOES LTDA; (...) Esgotado o prazo para protocolo e recebimento dos envelopes, no horário previsto para abertura dos mesmos



ROBERTO LUZZI

OAB/SC 61888

— A D V O G A D O —

o Presidente da comissão deu início ao certame, deixando a disposição dos presentes todos os envelopes e documentos para rubrica e averiguação da inviolabilidade dos envelopes, procedendo posteriormente a abertura do envelope de Documentos de Habilitação. Tendo o presidente e comissão analisado os documentos de habilitação das proponentes, foi verificando que a empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTAO LTDA apresentou Profissional habilitado apenas em Engenharia Ambiental, não atendendo ao exigido no item 7.8 letra "b", onde exige a comprovação de possuir profissional habilitado em Engenharia Ambiental e Sanitarista e a empresa FAUNA E FLORA SOLUCOES AMBIENTAIS E AGRIMENSURA LTDA não apresentou Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA ou CAU e Certidão de Registro Profissional de Biólogo, sendo, ambas as empresas declaradas inabilitadas no certame. O representante da empresa ENGMAIS ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, questionou referente ao objeto social (cnae) das empresas DOMUS ARQUITETURA E AVALIACOES LTDA e AQUABONA ASSESSORIA AMBIENTAL E SEGURANCA DO TRABALHO não ser compatíveis com o objeto da licitação, pedindo assim a inabilitação de ambas. As demais empresas apresentaram todos os documentos em conformidade com o exigido no edital, sendo declaradas habilitadas. Não tendo representante de todas as empresas licitantes presentes na sessão, e não tendo apresentado declaração de renúncia de recurso, o presidente abre o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação e interposição de recursos, conforme previsto no art. 109 da Lei 8.666/93. Findo os trabalhos, o presidente da comissão de licitação, determinou a lavratura da presente Ata, que após lida e aprovada por todos, vai assinada pela comissão e pelos presentes na sessão

Irresignada, a empresa **ENGMAIS ENGENHARIA TOPOGRAFIA E AGRONEGOCIOS LTDA.**, no dia 14.03.2023, apresentou recurso administrativo em desfavor da empresa **DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA.**, manifestando que o objeto social (CNAE) da empresa recorrida não era compatível com o objeto da licitação.

Em “decisão recursal”, a comissão de licitação concluiu pela inabilitação da empresa **DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA**, ao reconhecer e dar



ROBERTO LUZZI
OAB/SC 61888
— A D V O G A D O —

provimento ao recurso interposto pela empresa **ENGMAIS ENGENHARIA TOPOGRAFIA E AGRONEGOCIOS LTDA.**

Vieram os Autos para apresentação de recurso administrativo.

É a breve síntese dos fatos.

III. DO MÉRITO

O Edital do Processo Licitatório narrado na epígrafe definiu como requisito de habilitação (qualificação técnica) que os proponentes apresentassem o seguinte:

*7.8. Qualificação Técnica a) **Certidão Atualizada de Registro da Pessoa Jurídica expedida pela Entidade Profissional Competente (CREA ou CAU) da jurisdição da sede da licitante.** Caso a licitante vencedora do certame tenha sua sede em outro Estado, a mesma deverá providenciar visto da Entidade Profissional Competente deste Estado para execução do serviço, no Município de Marema, em até 30 dias após a assinatura do contrato. b) **Comprovação de possuir os profissionais mínimos listados abaixo: 1 Engenheiro Civil ou arquiteto urbanista; 1 Engenheiro Florestal; 1 Engenheiro Ambiental e Sanitarista; 1 Geólogo (...)** b.2) **A prova do vínculo entre o profissional e a licitante poderá ser realizada por meio de cópia autenticada dos registros na carteira de trabalho ou do contrato de prestação de serviços.** quando não se tratar de sócio da empresa; (...) (Grifei)*

Importa ressaltar, inicialmente, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação pela inabilitação da empresa recorrente é ilegal e baseada em argumentos equivocados. A empresa Domus cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias, tendo apresentado os contratos de prestação de serviços de todos os profissionais solicitados no edital, e, portanto, tendo comprovado sua efetiva capacidade técnica para a execução do objeto.



ROBERTO LUZZI
OAB/SC 61888
— A D V O G A D O —

A recorrente possui profissionais com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), cumprindo a habilitação legal requerida, e demonstrando ser capaz de realizar os serviços de engenharia (objeto do Edital). Os documentos comprovando a qualificação técnica dos profissionais envolvidos no projeto foram apresentadas conforme solicitado pelo edital, portanto, a alegação de que a empresa não atende aos requisitos de capacidade técnica não é válida.

Outro ponto digno de nota refere-se à ausência de previsão editalícia quanto ao envio de acervos técnicos (CAT's) para comprovação de experiência técnica dos profissionais. Ocorre que há nos presentes Autos empresas habilitadas que não enviaram referido documento e mesmo assim foram aceitas. Tal fato é passível de anulação do certame, e certamente deverá ser revisto pela comissão de licitação.

Quanto à afirmação de que a Domus não possui CNAE compatível com o objeto da licitação, entendo que a interpretação da comissão é equivocada. O CNAE possui apenas fins registrais para a Receita Federal, de modo que importará, na prática, a existência - ou não - de profissionais capacitados para a execução do objeto na forma qual almejada pela Administração.

O CNAE não ultrapassa a seara de mero código identificador para a Receita Federal, de modo que a aferição da compatibilidade dos serviços com base unicamente nos dados da empresa que constam na Receita Federal, não é motivo suficiente para excluí-la do certame. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União¹, senão, veja-se:

“A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal”

¹ Acórdão nº 1.203/2011 – Plenário TCU



ROBERTO LUZZI
OAB/SC 61888

— A D V O G A D O —

“(…) a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros transporte urbano de cargas).” (Grifei)

Veja-se o que diz à própria Receita Federal sobre o tema:

“Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.)” (Grifei)

Além disso, vale ressaltar que o envio dos contratos é suficientemente capaz de suprir os requisitos editalícios, uma vez que, de sua detida análise, é possível aperceber que os profissionais designados possuem capacidade técnica plena para a execução do objeto.

Assim, conforme amplamente demonstrado, a recorrente atende a todos os requisitos previstos no edital da Tomada de Preço nº 11/2022, inclusive quanto à capacidade técnica e ao atendimento às normas ambientais requeridas.

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação e a manutenção da empresa recorrente **DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA** como empresa habilitada na Tomada de Preço nº 11/2022. Não havendo a satisfação do pleito requerido, buscar-se-á a seara judicial para tanto.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Nos termos da fundamentação acima explicitada, requer-se:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões ao recurso, com todos os fatos, fundamentos e anexos nela inseridos;



ROBERTO LUZZI

OAB/SC 61888

— A D V O G A D O —

- b) A reconsideração da decisão da comissão de licitação, pelos fundamentos trazidos na presente peça, mantendo a Recorrida **DOMUS ARQUITETURA E AVALIAÇÕES LTDA.**, como empresa devidamente habilitada no certame.

Xanxerê/SC, 10 de abril de 2023

Jéssica Gonzaga
Representante Legal